

O JULGAMENTO DO RESPE 193-92/PI SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SOBERANIA POPULAR

THE JUDGMENT OF RESPE 193-92/PI FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLES OF EQUALITY AND POPULAR SOVEREIGNTY

Demóstenes Vieira Targino *

José Herval Sampaio Júnior **

RESUMO

A ação afirmativa da cota de gênero é o principal instrumento da legislação eleitoral para combater a desigualdade existente entre homens e mulheres na política brasileira. Porém, como a Lei nº 9.504/97 apenas assegurou o direito, coube ao TSE, por meio do RESpe 193-92/PI, definir a caracterização da fraude e suas consequências jurídicas. O objetivo deste trabalho é discutir a decisão da corte eleitoral em cassar toda a aliança proporcional sob a perspectiva dos princípios da igualdade e da soberania popular e os efeitos para o Estado Democrático de Direito. A metodologia usada foi o levantamento bibliográfico em livros, artigos científicos, produções acadêmicas, sites, entre outros, incorporando autores tradicionais e atuais, que versam sobre a temática. Por fim, verificou-se a prolação de uma decisão que colocou lado a lado dois princípios constitucionais, mas com a finalidade de fortalecer a democracia.

Palavras-chaves: cota de gênero. Ação afirmativa. RESpe 193-92/PI. Igualdade. Soberania popular.

* Analista Judiciário do TRE-BA. Graduado em Publicidade e Propaganda – UERN. Especialista em Gestão Pública – UNIFACEX. Graduando em Direito – UERN.

** Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Universidade Potiguar - UNP, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN. Especialista em Processo Civil e Penal ESMARN/UNP. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO). Membro da Abradep (Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral). Autor de diversas obras jurídicas. Palestrante e Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

The affirmative action of the gender quota is the main instrument of electoral legislation to combat the inequality between men and women in Brazilian politics. However, as Law No. 9,504/97 only guaranteed the right, it was up to the TSE, through REspe 193-92, to define the characterization of fraud and its legal consequences. The objective of this work is to discuss the decision of the electoral court to cancel the entire proportional alliance from the perspective of the principles of equality and popular sovereignty and the effects for the Democratic State of Law. The methodology used was the bibliographic survey in books, scientific articles, academic productions, websites, among others, incorporating traditional and current authors, which deal with the theme. Finally, there was a decision that placed two constitutional principles side by side, but with the purpose of strengthening democracy.

Keywords: gender quota. Affirmative action. RSPE 193-92/PI. Equality. Popular sovereignty.

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é uma das várias formas de desigualdade presente no Brasil. As mulheres brasileiras, apesar de serem a maioria da população nacional³, têm enfrentado, de forma histórica, diversas dificuldades para terem uma relação de igualdade com os homens.

No tocante ao aspecto político, tal cenário não é diferente. O Brasil ocupa apenas a 142^a posição no ranking mundial de participação das mulheres na política⁴ e elas ocupam menos de 15% dos cargos eletivos⁵. A ausência de representatividade feminina na política foi fruto das discussões ocorridas na IV Conferência

3 CONHEÇA o Brasil – população: quantidade de homens e mulheres. *IBGE Educa*, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres>. Acesso em: 27 jun. 2022.

4 SUFRÁGIO – a importância da representatividade feminina na política. *Não se Cale*, Mato Grosso do Sul, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/sufragio-a-importancia-da-representatividade-feminina-na-politica/#:~:text=As%20mulheres%20somam%20total%20de,17%25%20nas%20elei%C3%A7%C3%B5es%20de%202020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

5 LIMA, Paola; PORTELA, Raissa. Mulheres na política: participação feminina ações buscam garantir maior no poder. *Senado*, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/informaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 27 jun. 2022

Internacional Sobre a Mulher e levou diversos países, inclusive o Brasil, a criarem mecanismos que elevassem a participação de mulheres nos centros de decisão política⁶.

Isso culminou na inserção da cota de gênero na Lei nº 9.100/95, que regulou as eleições do ano de 1996. Contudo, a ação mais proeminente, deu-se por meio da Lei nº 12.034/2009, que alterou a Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, e determinou que cada partido ou coligação devia ter o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo⁷.

Apesar de o país ter experimentando um crescimento, mesmo que tímido, no número de mulheres eleitas nos anos posteriores à promulgação da lei⁸, outro obstáculo tem se apresentado para o instituto da cota de gênero, as tentativas sistemáticas de fraude⁹. A impetração de Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é cada vez mais comum e revela o grande desafio que tem a Justiça Eleitoral em viabilizar o objetivo do instituto.

Diante de uma legislação que apenas assegurou o direito e não regulamentou sua aplicação, coube ao Tribunal Superior Eleitoral delimitar as principais balizas sobre o assunto, principalmente no tocante à caracterização da fraude e suas consequências. Essa definição ocorreu no ano de 2019, por meio do julgamento do Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 193-92/PI, que se tornou *leading case* sobre o tema, e decidiu, entre outras questões, que a comprovação da fraude à cota de gênero acarreta a cassação de toda a aliança proporcional. A decisão do TSE foi alvo de vários debates e teve sua aplicabilidade posta à prova nas eleições municipais de 2020.

No cerne da decisão do TSE estão envolvidos dois princípios constitucionais, o princípio da igualdade e o da soberania popular. É irrefutável que o processo eleitoral e a soberania popular, exercida através do voto, é um dos assuntos mais caros para a conservação

6 MARTINS, Eneida Valarini. *A política de cotas e representação feminina na câmara dos deputados*. 2007. Monografia (Curso de Especialização Instituições e Processo Políticos do Legislativo) – Centro de Formação da Câmara dos Deputados, Câmara dos Deputados, Brasília, 58 f. 2007, p. 19.

7 BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do Direito Eleitoral sancionador. *Resenha Eleitoral*. Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020, p. 58.

8 MARTINS, *op. cit.*, p. 19.

9 BASTOS JR.; CUNHA, *op. cit.*, p. 62.

de qualquer Estado Democrático de Direito e decisões que alterem a vontade do povo merecem, no mínimo, um olhar bastante apurado. Da mesma forma, em um país tão devastado pela desigualdade, é fundamental e necessária a manutenção e a efetividade de ferramentas e políticas que persigam o máximo de igualdade possível.

É a partir desse contexto, em que dois princípios tão valiosos e importantes encontram-se, supostamente, em posições contrárias, que este trabalho irá se debruçar. Ao longo deste artigo, será discutido se a decisão do TSE ocasionou um conflito entre os princípios constitucionais da igualdade e da soberania popular e quais as consequências para a democracia nacional. Porém, antes do arremate, é crucial percorrer o caminho da mulher na política para entender o assunto de forma holística e pormenorizada.

Por esse motivo, este trabalho foi dividido em duas partes principais. A primeira foca na evolução da participação da mulher na política, o atual cenário da representação feminina e como surgiu o instituto da cota de gênero.

Já a segunda parte, terá um caráter mais específico, voltado para o REspe 193-92/PI e sua relação com o Estado Democrático de Direito. A abordagem se dará através da óptica dos princípios da igualdade e da soberania popular.

Entende-se que a decisão do TSE, especificamente, no tocante à cassação de todos os candidatos das coligações envolvidas, evidenciou uma colisão entre os citados princípios constitucionais. Entretanto, conclui-se que o acórdão, em tese, ao consubstanciar-se no combate à desigualdade e considerando que não existe democracia em sociedades desiguais, fortaleceu o Estado Democrático de Direito. Todavia, ainda é necessário observar nas eleições subsequentes as consequências práticas e os efeitos produzidos pelo histórico julgamento.

Ressalva-se que este trabalho não tem a pretensão de esgotar o debate sobre o assunto, mas apenas de ser mais um elemento catalisador para instigar as discussões sobre a desigualdade de gênero na política, a soberania do voto popular e da preservação do Estado Democrático de Direito.

2 O INSTITUTO DA COTA DE GÊNERO COMO FERRAMENTA PARA A MAIOR PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

A criação do instituto da cota de gênero não foi algo que surgiu do nada, apenas por mero capricho do legislador. Seu surgimento ocorreu em um contexto de muita luta e foi fruto de uma cadeia de acontecimentos, que sempre teve a mulher como maior protagonista.

Por isso, é impensável tratar da cota de gênero sem contextualizá-la com toda a trajetória da mulher para conseguir o direito de votar, ser votada e romper as difíceis barreiras da desigualdade de gênero no campo da política.

2.1 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

2.1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de tudo, é necessário ressaltar que, devido às próprias limitações do escopo deste estudo não será possível abordar toda a evolução e luta da mulher para conquistar o direito de votar e ser votada. A abordagem aqui presente tentará mostrar os principais acontecimentos e personagens determinantes na luta feminina em busca de seus direitos políticos.

Percebe-se que, diferentemente do que ocorreu com os homens, que sempre tiveram todos seus espaços recebidos, quase como uma dádiva divina, o sufrágio feminino foi conseguido por meio de uma ampla luta, fruto de muita reivindicação, abdicção e determinação. A luta feminina pelo direito ao voto foi marcada pelo protagonismo delas.

A primeira vez que a atuação feminina se fez presente no campo da política foi na Revolução Francesa de 1789¹⁰. Contudo, ironicamente, a voz feminina foi para criticar a sua exclusão de um dos documentos políticos fundamentais para os direitos da época, que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Isso porque, os termos “homem” e “cidadão”, constantes na Declaração, estavam empregados considerando sua natureza etimológica, ou

10 MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 10.

seja, os direitos previstos nos documentos estavam reservados apenas às pessoas do sexo masculino¹¹.

Em contraposição a essa ideia, Olympe de Gouges, publicou o livro “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, que defendia a igualdade de direitos entre homens e mulheres e criticava a declaração anterior.

Um dos pontos que sempre foi impetuoso para a participação feminina na política foi a questão da educação. As mulheres eram impedidas de receberem uma educação de qualidade, sendo sempre relegadas às tarefas domésticas e excluídas dos círculos de decisão da sociedade.

Convém destacar que alguns intelectuais daquela época, com bastante influência, como Jean Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Auguste Comte defendiam a ideia de que a mulher deveria receber uma educação inferior¹². Rousseau, inclusive, entendia que “a mulher, por ser inferior ao homem em capacidade intelectual, deveria receber instrução superficial, com maior ênfase na educação moral do que no preparo para pensar”¹³.

Nesse contexto, distingue-se a atuação de Mary Wollstonecraft, que defendia uma melhor educação para as mulheres e apontava isso como principal limitador para a compreensão feminina acerca das questões políticas¹⁴.

Porém, talvez a estudiosa mais proeminente sobre os direitos da mulher tenha sido a francesa Simone Beauvoir, em que suas ideias ainda conduzem o movimento feminista pelo mundo.

Também foi determinante para a conquista dos direitos políticos das mulheres a organização dos movimentos sociais. Em especial, a *National Woman Suffrage Association* (Estados Unidos)¹⁵

11 PINHEIRO, Carla; POMPEU, Gina. De onde viemos, quem somos, para onde vamos? um breve relato acerca do percurso da cidadã brasileira, desde o acesso ao voto até seu status quo no cenário jurídico contemporâneo. In: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral, v. 1, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 241.

12 MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 13.

13 MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 13.

14 MARQUES, *loc.cit.*, p. 13.

15 PINHEIRO, Carla; POMPEU, Gina. De onde viemos, quem somos, para onde vamos? um breve relato acerca do percurso da cidadã brasileira, desde o acesso ao voto até seu status quo no cenário jurídico contemporâneo. In: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral, v. 1, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 241.

e a *Women's Social and Political Union* (Inglaterra)¹⁶. No Brasil, destacou-se a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, criada em 1920 por Bertha Lutz, que mais tarde foi chamada de Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF).

A conquista do voto feminino teve momentos bastantes distintos ao redor do mundo, enquanto a Nova Zelândia foi considerada como primeira nação a permitir o sufrágio feminino em 1893, outros países apenas concederam tal direito neste século¹⁷. No que diz respeito ao Brasil, o voto feminino foi institucionalizado no ano de 1932, sob o governo de Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 21.076, que institui o primeiro Código Eleitoral Brasileiro¹⁸.

No tocante ao Brasil, o envolvimento das mulheres na luta por seus direitos não foi diferente. Uma das primeiras vozes feministas a ecoar pelo país foi a da potiguar Nísia Floresta, que entendia a “educação como um instrumento de participação das mulheres”¹⁹.

No campo das leis, o Decreto nº 3.029 de 1881, conhecido como Lei Saraiva, responsável por realizar uma reforma eleitoral no Brasil, tornou-se um importante documento para o voto feminino, pois, entre as diversas questões que ele abordava, estava prevista a possibilidade de mulheres portadoras de diploma de nível superior votarem²⁰. Em 1887, a dentista Isabel de Souza Matos, apoiada na lei em questão, obteve o registro como eleitora para as eleições de 1890, mas o presidente da mesa a impediu de exercer o direito do voto²¹.

Com o encerramento do período monárquico e com toda a efervescência em torno da criação da República, as discussões sobre o voto das mulheres ganharam bastante força e havia esperanças na sua concretude²². Contudo, a Constituição de 1891 foi omissa com relação a essa questão, deixando para as juntas eleitorais a responsabilidade de interpretar o texto constitucional,

16 PINHEIRO; POMPEU, *ibid.*, p. 242.

17 PINHEIRO; POMPEU, *loc.cit.*, p. 242.

18 PINHEIRO; POMPEU, *ibid.*, p. 243.

19 MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 15.

20 MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 40.

21 MARQUES, *loc. cit.*, p. 40.

22 AGUIAR, Larissa de M. Marques. *O voto feminino no Brasil: o protagonismo das mulheres na campanha pela conquista dos seus direitos políticos*. 2021. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 81f. 2021, p. 39.

o que resultou em inúmeros pedidos indeferidos de alistamento eleitoral pela população feminina²³.

Apesar da frustração evidente, o movimento feminista não se entregou. A FBPF, juntamente com a participação da professora Leolinda de Figueiredo Daltro que, em 1910 fundou o Partido Republicano Feminino²⁴, realizou novas articulações e movimentos pelo voto feminino. Fruto desta articulação, no Estado do Rio Grande do Norte, ocorreu o primeiro voto feminino no país e a primeira mulher eleita como prefeita na América Latina²⁵.

A FBPF tinha como um grande aliado e entusiasta da causa o político potiguar Juvenal Lamartine que, ao vencer as eleições para o Governo do Rio Grande do Norte em 1926, aprovou a Lei nº 660/1927, que permitia que mulheres alfabetizadas pudessem votar e serem votadas no Estado²⁶.

Com isso, Alzira Soriano, foi eleita como prefeita²⁷ e Celina Guimarães tornou-se a primeira mulher a votar no Brasil²⁸. Apesar de seu voto ser considerado inválido pelo Senado Federal²⁹, pois não existia permissão no país até então, o caso do Rio Grande do Norte foi considerado um grande sucesso e inflamou as discussões em todo o país, culminando com a institucionalização do voto feminino em todo o Brasil no ano de 1932. Contudo, a obrigatoriedade do voto feminino só veio a ocorrer em 1965³⁰.

Com base no novo Código Eleitoral, diversas mulheres foram candidatas à Constituinte de 1933-1934, em que Carlota Pereira de Queiroz sagrou-se vencedora e tornou-se a primeira deputada federal eleita no Brasil³¹.

23 MARQUES, *op. cit.*, p. 51.

24 MARQUES, *ibid.*, p. 53.

25 AGUIAR, *op. cit.*, p. 65.

26 FERREIRA, Ivan Gomes. “O voto de saias na primeira república”: o debate sobre o sufrágio feminino no periódico carioca A NOITE, na década de 1920. 2017. 73 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2017, p. 18-19.

27 AGUIAR, *op. cit.*, p. 66.

28 PINHEIRO, Carla; POMPEU, Gina. De onde viemos, quem somos, para onde vamos? um breve relato acerca do percurso da cidadã brasileira, desde o acesso ao voto até seu status quo no cenário jurídico contemporâneo. In: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral, v. 1, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 234.

29 MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019, p. 69.

30 LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba. v. 27, n. 70. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jul. 2022, p. 18.

31 MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputa-

Apesar da conquista do voto, a luta das mulheres não cessou, ainda restava outra batalha a disputar, desta vez pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Em busca desse objetivo, Bertha Lutz tornou-se a primeira mulher da América Latina a participar, em 1945, de uma conferência da ONU, que reconheceu a igualdade entre os sexos³².

Em termos mais recentes, a Lei nº 9.100/95, buscando diminuir a desigualdade de gênero na política, incluiu o sistema de cota na Legislação Eleitoral, tema que será melhor abordado na seção 2.2 deste trabalho.

2.1.2 CENÁRIO ATUAL DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA NACIONAL

Faz 90 anos que o voto feminino e o direito de ser votada foram institucionalizados em todo o Brasil. Contudo, passados quase um século, o país não tem resultados nem perto de satisfatórios em termos de representação e igualdade de gênero na política. O cenário atual da participação da mulher na política mostra o quão distante estamos de um cenário ideal de paridade entre os sexos.

Conforme aponta dados do Tribunal Superior Eleitoral³³, o eleitorado feminino do Brasil no ano de 2020 era de 52,50%, mesma porcentagem de 2018, enquanto que em 2016 era de 52,21%.

Com relação à quantidade de mulheres eleitas, em 2016 foram apenas 13,43%, em 2018, 16,11%, e em 2020, uma pequena diminuição para 15,80%³⁴.

Especificamente com relação aos cargos postulados, nas eleições de 2016, elegeram-se prefeitas um total de 11,64%, enquanto que para vereadoras foi de 13,4%. Em 2020, esse valor subiu para 12,05% e 16,52%, respectivamente, prefeitas e vereadoras. Já nas eleições gerais de 2018, no tocante aos cargos proporcionais, 15,56% foi o total de Deputadas Estaduais e 15,01% o total de Deputadas Federais eleitas³⁵.

dos, Edições Câmara, 2019, p. 80.

32 BERTHA LUTZ. *Senado Notícias*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>. Acesso em: 12 jul. 2022.

33 TSE MULHERES. Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 3 jul. 2022.

34 TSE MULHERES. Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 3 jul. 2022.

35 TSE MULHERES. Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 3 jul. 2022.

Em contraponto, quando vemos a quantidade de mulheres filiadas, a diferença não é tão grande. Em 2016, 41,19% das filiadas eram mulheres. Quantidade que subiu para 44,28% em 2018 e para 45,30% em 2020³⁶.

Um dado extremamente importante diz respeito à quantidade de candidatos e candidatas com nenhum ou apenas um voto. No ano de 2016, de todos os candidatos e candidatas que tiveram votada zerada, 89,09% eram mulheres. Em 2018, esse número foi de 87,5% e em 2020 foi de 67,28%.

2.2 A COTA DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA

O surgimento da cota de gênero no Brasil não é um fato isolado, mas mais um degrau vencido pelas mulheres na inglória luta pela igualdade de gênero na política brasileira.

O embrião da cota de gênero no país deu-se através da participação do Brasil na IV Conferência Internacional Sobre a Mulher, organizada pela ONU, em 1995, que foi um “marco na agenda por representação feminina”³⁷. Os países signatários da ONU e participantes da conferência comprometeram-se a fomentar a participação feminina nos órgãos governamentais e na política nacional. Esse movimento mobilizou parlamentares brasileiros para implementar alguma ação já nas eleições de 1996.

Por meio de um projeto de lei proposto pela então Deputada Federal Marta Suplicy, chegou-se à Lei nº 9.100/1995, que definia que o percentual de 20% das vagas de cada partido ou coligação deveria ser preenchido por mulheres³⁸.

Entretanto, cabe destacar que, apesar de toda a inovação e pretensões da Lei nº 9.100/1995, ela não era tão efetiva na prática. Isso se deu porque a norma tinha apenas um caráter opcional, ou seja, os partidos não eram obrigados a preencherem 20% das va-

36 TSE MULHERES. Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 3 jul. 2022.

37 SPOHR, Alexandre Piffero; MAGLIA, Cristiana; MACHADO, Gabriel; OLIVEIRA, Joana Oliveira de. Participação Política de Mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 24, n. 2, p. 417-441, ago. 2016. Fap UNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/ref/a/XqvqGYBNTVmmM3BTY6GfbVHQ/?lang=pt>. Acesso em: 5 jul. 2022, p. 418.

38 ALVES, Isadora Mourão Gurgel Peixoto. *Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro*. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 92 f. 2021, p. 20.

gas com mulheres, mas apenas de reservarem o percentual para elas. Além disso, a própria norma ainda aumentou a quantidade de candidaturas possíveis de cada partido de 100% para a 120%.

Portanto, a Lei nº 9.100/95 teve uma importância mais simbólica, por ter sido a precursora sobre a política de cotas na política nacional, do que em termos de exigibilidade da participação de mulheres nos pleitos eleitorais.

Em 1997, foi publicada a Lei nº 9.504, conhecida como Lei das Eleições, que, apesar de ter sido alvo de debates bastante acalorados no Congresso Nacional, praticamente não discutiu a questão das cotas femininas, uma vez que os pontos da lei que tratavam sobre o tema não teve oposição³⁹. Isso se deu, pois a referida norma mantinha a mesma lógica da Lei nº 9.100/95, aumentando apenas os percentuais. O preenchimento continuava sendo opcional, mas agora o percentual de vagas destinadas ao sexo feminino era de 30% (art. 10, § 3º)⁴⁰. Contudo, a mesma lei também aumentou o limite máximo de candidaturas de cada partido de 120% para 150%.

12 anos após a promulgação da Lei das Eleições, ocorreu uma alteração legislativa, através da Lei nº 12.034/2009, que alterou o dispositivo da Lei nº 9.504/97 (§ 3º, art. 10) e promoveu uma significativa mudança no tocante à cota de gênero. Com a mudança, o percentual mínimo de 30% na composição das chapas proporcionais dos partidos ou coligações deixava de ser uma opção e passava a ser uma obrigação.

Essa alteração, mais categórica no sentido de promover a participação feminina na política, resultou em um pequeno aumento no número de mulheres candidatas.

Após a mudança de 2009, a quantidade de mulheres candidatas avançou bastante, mas o número de candidaturas não representou grandes alterações na quantidade de mulheres eleitas.

Destaca-se que novas mudanças foram promovidas para incentivar a participação feminina, tais como a destinação de uma parte do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, bem como de tempo de TV da propaganda eleitoral

39 MARTINS, Eneida Valarini. *A política de cotas e representação feminina na câmara dos deputados*. 2007. Monografia (Curso de Especialização Instituições e Processo Políticos do Legislativo) – Centro de Formação da Câmara dos Deputados, Câmara dos Deputados, Brasília, 58 f. 2007, p. 20-21.

40 BRASIL, *Lei nº 9.504/97*. Estabelece normas para a eleição. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

gratuita para as candidaturas femininas. Além disso, também percebe-se a atuação mais incisiva do TSE quanto à vigilância da porcentagem mínima de 30% da cota de gênero.

Porém, apesar de todas essas mudanças, outro fator também foi visível neste período: o aumento de candidaturas falsas usadas apenas para burlar a cota de gênero. São as famosas candidaturas laranjas ou fictícias.

2.2.1 FRAUDES À COTA DE GÊNERO

A cota de gênero, como toda ação afirmativa é, busca corrigir uma grave desigualdade. Distorções presentes em toda a sociedade e que exigem a atuação do poder público, bem como de toda comunidade.

A atuação estatal foi impulsionada por meio da luta das mulheres, que buscaram incansavelmente uma situação de igualdade perante os homens. A cota de gênero, que inicialmente era opcional, mostrou-se um grande faz de conta. Logo após, ela tornou-se obrigatória e é fortemente vigiada pela Justiça Eleitoral. E esta vigília se faz cada vez mais necessária, pois com a obrigatoriedade de ter 30% de candidaturas femininas na chapa, surgiu mais uma forma de enfraquecer a luta pela igualdade de gênero na política, que são as fraudes à cota de gênero, que ocorrem por meio de candidaturas laranjas ou fictícias. A esse respeito, Nunes e Soares⁴¹ afirmam que:

Trata-se de uma nova forma de violência contra as mulheres, a política, que se configura de diversas formas, em especial, mediante a sujeição delas à condição de candidatas de fachada, fazendo com que, em troca de benefício financeiro, por pressão familiar, por assédio laboral, por motivos emocionais ou até sem o seu conhecimento/anuência, ela submeta seu nome à disputa eleitoral pela legenda partidária.

Com relação aos tipos de fraudes, comumente chamadas de candidaturas laranjas ou fictícias, Ramos explica que “candidaturas femininas fictícias, podem se configurar a partir de alguns fatores como a não realização de atos de campanha, não recebimento de

41 NUNES, Geórgia Ferreira Martins; SOARES, Lorena De Araújo Costa. Candidatas de fachada: a violência política decorrente da fraude eleitoral e do abuso de poder e as respostas jurídicas para efetivação dos grupos minoritariamente representados. In: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral, v. 1, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 544.

doações e/ou nem de votos, sequer o próprio”⁴². Já com relação às candidatas laranja,⁴³

[...] para fins eleitorais, são as candidaturas lançadas somente para preencher a cota de gênero instituída pela Lei das Eleições e como meio para a aplicação de recursos públicos de financiamento de campanha em benefício de outros candidatos [masculinos] do partido e/ou coligação.

Destaca-se, porém, a dificuldade em determinar quando ocorre uma fraude ao instituto da cota de gênero. Antes de 2019, os Tribunais Regionais Eleitorais trabalharam algumas teses, mas apenas no ano de 2019 foi que o TSE, por meio do julgamento do Recurso Especial Eleitoral 193-92/PI, conseguiu delimitar as balizas sobre o assunto.

Contudo, apesar de residir certa pacificidade sobre o assunto, o julgamento não deixou de suscitar questões interessantes para o Direito Eleitoral e para a consolidação da democracia brasileira.

3 O RESPE 193-92 E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SOBERANIA POPULAR

3.1 O *LEADING CASE* DE VALENÇA DO PIAUÍ (RESPE 193-92/PI)

O Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018, objeto deste estudo e *leading case* sobre o assunto, diz respeito a um caso que aconteceu nas eleições municipais de 2016, na cidade de Valença do Piauí/PI.

Acerca dos aspectos fáticos, o caso da cidade piauiense girou em torno de uma AIJE, impetrada pela “Coligação Nossa União é com o Povo”, em que cinco candidatas, oriundas das coligações “Compromisso com Valença I” e “Compromisso com Valença II”, foram apontadas como laranjas⁴⁴. A “Coligação Nossa União é com o Povo” apontou que as candidatas não praticaram atos de

42 RAMOS, 2017 apud BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do Direito Eleitoral sancionador. *Resenha Eleitoral*. Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020, p. 63.

43 RAMOS, 2017 apud BASTOS JÚNIOR; CUNHA *loc. cit.*

44 LANDIM, Valéria Dias Paes. *Representação feminina na política e candidaturas fictícias: o caso do RESPE 193-92*. 2020. Dissertação (Curso de pós-graduação em Direito) - Universidade Brasiliense de Direito Público - IDP. Brasília, 125 f. 2020, p. 57.

campanha, não votaram, não receberam votos e algumas tinham familiares disputando o mesmo cargo⁴⁵.

No juízo de primeiro grau, foi reconhecida a fraude da cota de gênero das cinco candidatas. Ocorreu a cassação das candidaturas fraudulentas e foi determinado o recálculo da cota de gênero. Após a exclusão das candidaturas simuladas, cada coligação ficou com duas candidatas legítimas. Para alcançar os 30% determinados por lei, o juízo eleitoral determinou a exclusão dos candidatos masculinos menos votados até alcançar o percentual legal. Ainda houve a declaração de inelegibilidades das candidatas fraudulentas e dos homens excluídos. Por fim, foi determinado o recálculo do quociente partidário⁴⁶.

No segundo grau, o TRE-PI manteve a fraude quanto às cinco candidatas e cassou o registro de todas as candidaturas das duas coligações (Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II). No fim, declarou a inelegibilidade apenas para as candidatas cuja fraude foi constatada⁴⁷.

Após a interposição de vários Recursos Especiais Eleitorais, oriundos das várias partes do processo, o recurso finalmente foi julgado pela máxima corte eleitoral e se tornou o guia para as decisões futuras sobre o tema.

O histórico julgamento eleitoral buscou atacar os dois principais problemas acerca do tema, os critérios para configuração da fraude e as consequências da decisão judicial⁴⁸. Iremos nos ater apenas no que concerne à parte que trata da cassação de todos os integrantes da aliança proporcional.

Destaca-se que o julgamento do REspe 193-92/PI foi bastante acirrado, com o placar de 4 a 3, desempatado apenas pelo voto da então presidente do TSE, a Ministra Rosa Weber. A relatoria do

45 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - *Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 193, p. 105-107, 04 out. 2019.

46 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - *Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 193, p. 8, 04 out. 2019.

47 BRASIL. TSE. *loc. cit.*, p. 8.

48 RAMOS, 2017 apud BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do Direito Eleitoral sancionador. *Resenha Eleitoral*. Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020, p. 64.

processo ficou a cargo do Ministro Jorge Mussi e o voto de divergência foi do Ministro Edson Fachin.

Os votos dos ministros gravitaram em torno de vários princípios constitucionais e direitos fundamentais⁴⁹, o que proporciona um leque bastante amplo de estudo. Contudo, entende-se que o princípio da igualdade, expoente principal da ação afirmativa, e o da soberania popular, cerne de um processo eleitoral, representam a importância deste julgado para o Direito Eleitoral e a democracia brasileira.

3.2 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SOBERANIA POPULAR SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ELEITORAL

Apoiado em uma nova concepção do Direito, que se afasta do positivismo jurídico, os princípios desempenham um papel central no ordenamento jurídico. Eles não são usados apenas como uma fonte secundária de interpretação para ocasiões de lacunas da lei. Os princípios são dotados de juridicidade⁵⁰, pois são normas jurídicas com padrões normativos⁵¹, constituindo-se em próprios fundamentos das decisões judiciais.

Atualmente, como ensina o professor José Jairo Gomes, o Direito não tem mais uma concepção fechada, em que tudo começa e termina na lei. A formulação se dá em uma perspectiva mais ampla, em que os princípios são admitidos como próprias normas jurídicas vinculantes⁵².

A construção dessa nova concepção dos princípios tem início com o advento do Estado Social⁵³ e consolida-se com o movimento do Neoconstitucionalismo⁵⁴. O crescimento de demandas sociais visando o bem estar da população conduzem o Direito a oferecer respostas cada vez mais complexas, em que a lei, por si só, não atende mais essas exigências, principalmente nos casos mais difíceis, *hards cases*.

49 LANDIM, Valéria Dias Paes. *Representação feminina na política e candidaturas fictícias: o caso do RESPE 193-92*. 2020. Dissertação (Curso de pós-graduação em Direito) - Universidade Brasiliense de Direito Público - IDP. Brasília, 125 f. 2020, p. 109-110.

50 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. – 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 103.

51 SILVA, Marco Antonio da; VASCONCELOS, Cleber. *Direito Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 20.

52 GOMES, op. cit., p. 86.

53 GOMES, *ibid.*, p. 104.

54 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. – 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 70.

Essa nova forma de compreender os princípios jurídicos, em que eles tornam-se a principal solução para os *hards cases*, tem aberto novas possibilidades para o Direito e instigado o campo doutrinário a estudá-los, bem como as decisões que são fruto de suas fundamentações.

3.2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA COTA DE GÊNERO

A igualdade é uma condição basilar para a construção de uma sociedade justa. Mas, no decorrer da história, percebe-se que ela não ocorre naturalmente, ela precisa ser construída, sob pena de nunca a alcançarmos. Esse ponto de vista foi expresso na primeira parte deste trabalho e mostrou que apenas com muita perseverança foi que as mulheres conseguiram seu direito de votar e serem votadas.

O próximo passo necessário é a igualdade na representação política, que representa o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a criação de uma sociedade mais justa. Pinheiro e Pompeu⁵⁵ discorrem brilhantemente neste sentido.

A participação equânime das mulheres na política é imprescindível para a diminuição das desigualdades, para a afirmação da cidadania e consolidação da democracia no Brasil. O alicerce ideológico da Constituição de 1988 é o Estado Democrático de Direito. A garantia dos direitos individuais e sociais são sua base concreta. A Constituição estabelece dispositivos protetores de uma igualdade formal, assim como instrumentos para a igualdade material.

Posiciona-se no mesmo campo de pensamento, o professor José Jairo Gomes⁵⁶, “no Estado Democrático de Direito, todas as pessoas são dignas e autônomas, todas são credoras de igual respeito e consideração, devendo-se atribuir igual peso às suas decisões políticas”. Logo, o princípio da igualdade guarda relação direta com os direitos políticos e com a democracia de um país⁵⁷.

À visto disso, é primordial romper as barreiras da desigualdade. Neste sentido, Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva desta-

55 PINHEIRO, Carla; POMPEU, Gina. De onde viemos, quem somos, para onde vamos? um breve relato acerca do percurso da cidadã brasileira, desde o acesso ao voto até seu status quo no cenário jurídico contemporâneo. In: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral, v. 1, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 244.

56 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. – 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 141.

57 PINHEIRO; POMPEU, *ibid.*, p. 240.

cam que “a legislação eleitoral aperfeiçoa-se no sentido de diminuir as desigualdades. Desenvolve-se no sentido de propiciar maior igualdade de chances aos candidatos e aos Partidos Políticos nas disputas eleitorais”.⁵⁸

É a partir desse contexto de indução e promoção ao princípio da igualdade, que culmina em um país mais justo e forte, que reside a essencialidade das ações afirmativas. Joaquim Barbosa entende esse fenômeno como uma questão de igualdade de oportunidade. Conforme explica o ex-ministro do STF:

Da transição da ultrapassada noção de igualdade “estática” ou “formal” ao novo conceito de igualdade “substancial” surge a ideia de “igualdade de oportunidades”, noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social⁵⁹.

Isso tudo corrobora com a nova visão que tem o princípio da igualdade, em que não basta promover a igualdade formal, é necessário reconhecer os cenários de desigualdades existentes e, a partir disso, proporcionar estímulos que encurtem essa distância, de forma a construir uma igualdade material.

Considerando o ordenamento jurídico nacional e a posição central que ocupa o princípio da igualdade, esculpido na Constituição Federal, de forma geral, no art. 5º, e mais específico ainda no seu inciso I, a construção de uma ação afirmativa para possibilitar a participação feminina nos poderes institucionais é uma questão de justiça intuitiva⁶⁰.

Portanto, a cota de gênero, prevista pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, é uma manifestação concreta do princípio da igualdade, que é vital para a sociedade brasileira e para a democracia. Convém ressaltar que, não obstante o dispositivo legal não faça menção ao sexo, é notório que a cota busca a participação das mulheres

58 SILVA, Marco Antonio da; VASCONCELOS, Cleber. *Direito Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 23.

59 GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 38 n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/705>. Acesso em: 9 abr. 2022, p. 131.

60 PINHEIRO, Carla; POMPEU, Gina. De onde viemos, quem somos, para onde vamos? um breve relato acerca do percurso da cidadã brasileira, desde o acesso ao voto até seu status quo no cenário jurídico contemporâneo. In: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*, v. 1, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 244.

nos centros de decisão política, conforme ensina Raquel Machado, “[...] busca-se, nessa hipótese, corrigir a disparidade entre o grande eleitorado feminino e o baixo número de registros de candidaturas por mulheres, assim como sua subrepresentatividade na política.”⁶¹

É fundamentado nessa concepção que alguns ministros desenvolveram seus votos no REspe 193-92/PI. Frisa-se que o princípio da igualdade foi abordado por quase todos os ministros, mas como em qualquer outro julgamento é natural que os votos do relator e o da divergência sejam os mais importantes, pois eles são parâmetros para os demais.

O voto do Ministro Jorge Mussi, relator do processo, que foi favorável à cassação de todos os candidatos e candidatas das coligações envolvidas, teve como tese para sustentar sua argumentação a “matéria de repercussão social e do papel ativo e contínuo que a Justiça Eleitoral desempenha visando assegurar plena inclusão das mulheres no processo democrático como corolário da garantia fundamental de isonomia de gênero”⁶². Percebe-se que o ministro apoiou-se, tanto no princípio da isonomia, como no combate à desigualdade, feita, no caso, pela própria corte eleitoral.

Já o voto de divergência, do Ministro Edson Fachin, apesar de ressaltar que não deve ocorrer retrocessos às conquistas das mulheres, entendeu que na fraude à cota de gênero ocorre uma violação a uma política afirmativa e que não afeta a igualdade entre os postulantes ao cargo. Mesmo que extremamente condenável, segundo o entendimento do Ministro, a fraude não tinha condições de interferir no resultado de uma eleição. Destaca-se, por fim, que Fachin colocou lado a lado, os dois princípios aqui analisados, igualdade e soberania popular.

3.2.2 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR DO VOTO PARA O DIREITO ELEITORAL

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”⁶³. Esse é o texto expresso que está contido no parágrafo único

61 MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito Eleitoral*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 42.

62 LANDIM, Valéria Dias Paes. *Representação feminina na política e candidaturas fictícias: o caso do RESPE 193-92*. 2020. Dissertação (Curso de pós-graduação em Direito) - Universidade Brasiliense de Direito Público - IDP. Brasília, 125 f. 2020, p. 62.

63 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o documento mais importante do ordenamento jurídico brasileiro é inaugurado com seus fundamentos (incisos do art. 1º) e com o princípio da soberania popular. Isso demonstra como o princípio em questão é importante para o país, bem como para qualquer outro Estado Democrático de Direito.

A soberania popular ainda é tratada no art. 14, da CF, que apresenta a forma de participação do povo, seja elegendo seus representantes, por meio do voto, seja participando diretamente, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular⁶⁴.

O conceito de soberania popular está muito relacionado com a própria formação do estado moderno. Segundo Darcy Azambuja⁶⁵, após a Revolução Francesa, a ideia de uma soberania que reside no povo e que é inalienável, quanto à sua propriedade como no seu exercício, inspirou quase que todas as Constituições modernas e formou a base do pensamento político contemporâneo.

Sob o ponto de vista do Direito Eleitoral, Silva e Vasconcelos descrevem o princípio da soberania popular como

[...] verdadeiro nascedouro do direito eleitoral, está insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. É fundamento que inaugura a existência do direito eleitoral, uma vez que se o poder não emanasse do Povo e não fosse exercido por meio de representantes eleitos de nada serviria este relevante ramo do direito. É no direito eleitoral, em razão do princípio constitucional da soberania popular, que a vontade do povo é nitidamente percebida, sendo que nos outros ramos jurídicos a vontade popular aparece por ficção segundo a tese de que a lei ou a vontade do representante traduz por presunção a vontade geral do povo⁶⁶.

No tocante ao sufrágio, ou seja, ao ato de votar, ele “é o meio pelo qual o povo designa as pessoas que devem governar em nome dele, como seus representantes⁶⁷”. Dessa forma, tem-se que o voto é o instrumento por meio do qual o povo exerce sua soberania. Por

64 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

65 AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4 ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 85.

66 SILVA, Marco Antonio da; VASCONCELOS, Cleber. *Direito Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 24.

67 AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4 ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 362.

essa razão, o voto é uma manifestação de confiança, liberdade e constituiu-se como um direito e como um dever⁶⁸.

Já com relação ao julgamento do REspe 193-92/PI, o princípio da soberania popular foi bastante evocado pelos ministros que votaram contrários à cassação de todos os candidatos das coligações. Em especial, destacam-se os argumentos do Ministro Edson Fachin e de Sérgio Banhos.

O Ministro Edson Fachin, em seu voto de divergência, destaca que a invalidação da vontade majoritária por meio de uma decisão judicial pode desequilibrar as forças políticas e remodelar artificialmente a representatividade das correntes ideológicas. Por isso, o Ministro entende que a função corretiva da justiça deve ocorrer sem macular a soberania popular, pois ela é “princípio estruturante de nosso sistema político-constitucional”⁶⁹

Já o Ministro Sérgio Banhos, sempre evocando um juízo de proporcionalidade para o caso analisado, enfatizou que se deve sempre preservar a soberania popular, conforme pode ser observado

Nessa linha, não se pode admitir uma atuação do julgador que, afinal, implique, sem temperamentos, desnaturação da própria vontade popular, atingindo candidatos que não sejam responsáveis pelos fatos imputados, comprometendo, de forma objetiva, a legitimidade de mandatos conferidos e à míngua de efetiva quebra na paridade de armas, a despeito da reprovável ofensa à política afirmativa⁷⁰.

Portanto, depreende-se que houve uma antagonização entre os ministros que defenderam a cassação de toda chapa e os que foram contrários, tendo no centro de seus argumentos os princípios da igualdade e da soberania popular, respectivamente. Fato que será melhor abordado no próximo tópico.

68 AZAMBUJA, *ibid.*, p. 363, 365-366.

69 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - *Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 193, p. 73.

70 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - *Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 193, p. 144.

3.3 A DECISÃO DE CASSAR TODA A ALIANÇA PROPORCIONAL E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SOBERANIA DO VOTO

O julgamento do REspe 193-92/PI só foi decidido graças ao voto de desempate da então presidente da corte eleitoral, a Ministra Rosa Weber, que acompanhou o voto do relator, o Ministro Jorge Mussi. Também seguiram o entendimento os Ministros Luís Roberto Barroso e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Na outra mão, manifestaram-se divergentes os Ministros Edson Fachin, Og Fernandes e Sérgio Banhos.

Constata-se no julgamento a concordância em várias questões como a rejeição do litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes partidários, ausência de vínculo da fraude com a chapa majoritária e a caracterização da fraude. A principal divergência ocorreu em torno das consequências jurídicas do reconhecimento do ilícito, em especial, as inelegibilidades e a cassação dos candidatos, se recairia apenas sob os envolvidos ou sob todos aqueles que integravam as coligações.

Como dito alhures, iremos tratar apenas da parte da decisão que aborda a cassação dos candidatos. Neste sentido, a tese vencedora entendeu que a cassação deve recair sobre todos os candidatos das coligações envolvidos na fraude.

O cerne da decisão tomada pela tese vencedora é consubstanciada em dois aspectos principais: a interpretação do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades), e o esvaziamento do objetivo da cota de gênero. No tocante à tese oposta, além dos aspectos legais da LC 64/90, destaca-se a aplicação da proporcionalidade e sua relação com o princípio da soberania popular. Ressalta-se que, o julgamento não abordou apenas esses princípios, como bem mostra Valéria Landim⁷¹. Porém, entendemos que os princípios da igualdade e da soberania popular evidenciam, de forma mais ampla, os polos distintos do julgado.

Com relação à interpretação do art. 22, XIV, da LC 64/90, lei que rege o procedimento da AIJE, a maioria dos ministros entendeu que toda a coligação foi beneficiada pela fraude à cota de gênero, uma vez que ela só foi formalizada, através da aprovação do DRAP,

71 LANDIM, Valéria Dias Paes. *Representação feminina na política e candidaturas fictícias: o caso do RESPE 193-92*. 2020. Dissertação (Curso de pós-graduação em Direito) - Universidade Brasiliense de Direito Público - IDP. Brasília, 125 f. 2020, p. 109-110.

que exige os percentuais de gênero cobrados no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Logo, como o citado dispositivo legal não exige, segundo a visão da tese vencedora, o aspecto subjetivo para a cassação, mas apenas para a declaração de inelegibilidade, todos os candidatos, independentes de estarem envolvidos, anuírem ou saberem da fraude, devem ter seu registro cassado.

O Ministro relator, Jorge Mussi, dando interpretação literal ao texto legal, justificou que os ilícitos previstos na LC 64/90, entre eles a fraude, caracterizam-se independentemente de participação ou anuência. Além disso, deixa claro que os bens tutelados pela norma são a normalidade e a legitimidade do pleito e é por essa razão que o aspecto subjetivo não é considerado para que ocorra a cassação de toda a aliança proporcional.⁷²

Em trabalho acadêmico específico sobre essa questão, Amanda Cunha e Luiz Bastos Jr.⁷³ são totalmente contrários a essa interpretação e à decisão de cassar os candidatos independentemente de participação ou anuência.

Segundo os autores, a lei não diz expressamente que se deve dispensar o nexo de causalidade ou o aspecto subjetivo para a responsabilização, ela apenas diz que será imposta a perda dos mandatos⁷⁴. Ainda de acordo com o estudo, a decisão do TSE seguiu uma lógica civilista e não percebeu o caráter sancionatório da decisão, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa⁷⁵.

Na visão dos autores, a corte eleitoral deveria ter observado o aspecto subjetivo, pois trata-se de uma sanção, bem como ter demonstrado a existência do nexo de causalidade entre os imputados e a conduta tida como ilícita⁷⁶. Por fim, ainda segundo Bastos Jr e Amanda Cunha, o TSE adotou “nessas situações, em verdade, uma teoria do risco integral para imputação eleitoral, que torna a

72 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - *Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 193, p. 34.

73 BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do Direito Eleitoral sancionador. *Resenha Eleitoral*. Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020.

74 BASTOS JÚNIOR.; CUNHA, *ibid.*, p. 71.

75 BASTOS JÚNIOR.; CUNHA, *ibid.*, p. 70-71.

76 BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do Direito Eleitoral sancionador. *Resenha Eleitoral*. Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020, p. 75.

candidata, mesmo que sem qualquer conhecimento prévio ou participação, responsável por todos os atos praticados em campanha”⁷⁷.

Cumprido destacar que o TSE já tinha firmado, anteriormente, por meio do acórdão do REspe 243-42/PI, o entendimento sobre o cabimento de AIJE para investigar possíveis fraudes à cota de gênero. Neste julgamento, o conceito de fraude foi ampliado. Segundo o julgado, toda fraude nada mais é do que uma espécie do gênero abuso de poder⁷⁸. A justificativa para o uso da AIJE foi a ausência de uma ação judicial eleitoral que pudesse apurar as fraudes à cota de gênero durante o lapso temporal entre o registro dos candidatos e o início do prazo para a propositura da AIME⁷⁹.

Ainda no tocante ao assunto, o Ministro Edson Fachin, com relação à responsabilidade objetiva tratada no art. 22, XIV, da LC 64/90, preza cautela na sua aplicação, devendo sempre ser observada a adequação e a necessidade, tendo como limites o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais⁸⁰. Nota-se, o que o Ministro indica a base da teoria de Robert Alexy na sua argumentação.

Em continuidade, já discutindo os efeitos sobre a soberania popular, Fachin entende que o abuso de poder impacta na formação da vontade do eleitor e causa um desequilíbrio na disputa eleitoral, mas esse não é o caso dos candidatos e candidatas que nada sabiam sobre uma fraude à cota de gênero, pois a inobservância à porcentagem mínima de mulheres na chapa não afeta a igualdade da disputa⁸¹.

O eminente Ministro, em uso do princípio da proporcionalidade, entende que “o candidato que não participou ou não anuiu com a fraude não pode ser alçado ao mesmo patamar jurídico daquele que foi favorecido pelo abuso praticado por terceiro”⁸², pois não

77 RAMOS, 2017 apud BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do Direito Eleitoral sancionador. *Resenha Eleitoral*. Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020.

78 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - *Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 193, p. 62.

79 BRASIL. TSE, *ibid.*, p. 54.

80 BRASIL. TSE, *ibid.*, p. 69.

81 BRASIL. TSE, *ibid.*, p. 71

82 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - *Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 193, p. 72.

há uma violação à igualdade dos candidatos ao pleito, mas sim a uma política afirmativa.

É a partir da proporcionalidade e adequação que Fachin entende que o valor da soberania popular não pode ser mitigado, pois além dele ser o “princípio estruturante de nosso sistema político-constitucional”, ele também é, por meio da vontade das urnas, a extensão e a renovação do próprio poder constituinte.

Destaca-se que a preocupação em invalidar o instituto da cota de gênero, através de uma decisão judicial, foi exposta por todos os ministros, inclusive daqueles que votaram contra a cassação de todos os candidatos das coligações.

Apesar da decisão em cassar toda a aliança proporcional ter sido embasada pela aplicação do art. 22, XIV, da LC 64/90, no tocante ao aspecto objetivo dos candidatos terem sido beneficiados, a base argumentativa para consubstanciar os votos, favoráveis e contrários à medida, parte dos princípios da igualdade e da soberania popular.

Isto posto, mesmo que a decisão não trate exclusivamente de uma discussão principiológica, é inequívoco que os princípios em questão são o âmago do assunto. À vista disso, resta saber se houve uma colisão entre eles e se a decisão da corte eleitoral favoreceu o Estado Democrático de Direito.

À primeira vista, ao compararmos as argumentações dos votos dos ministros do TSE, entendemos que ocorreu uma clara confrontação entre os princípios da igualdade e da soberania popular, culminando, em ambos os polos argumentativos, na legitimação do pleito eleitoral. Contudo, para uma melhor compreensão do caso, conforme ensina o professor José Jairo Gomes, é necessário sempre a definição de um método⁸³. Por essa razão, como se trata de princípios fundamentais da mais elevada importância para o ordenamento jurídico, será usada a base da teoria dos direitos fundamentais e o método de colisão entre princípios de Robert Alexy, devido à maturidade e reconhecimento acadêmico de sua proposta.

83 GOMES, José Jairo, “*Poder de Polícia e Propaganda Eleitoral*” (lecture), TRE-BA, Salvador/BA, 7 de julho de 2022.

Segundo os ensinamentos do doutrinador alemão, a colisão entre princípios existe apenas no campo abstrato. Na realidade fática essa contradição não é possível⁸⁴. Conforme Alexy

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.⁸⁵

Portanto, diferentemente com o que ocorre em um conflito entre regras, em uma colisão entre princípios não se pode afastar um em detrimento do outro, devendo-se aplicar a técnica do sopesamento, ou seja, da proporcionalidade. Sendo que “o objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto”⁸⁶.

Sendo assim, entende-se que a análise entre a colisão de princípios parte, primordialmente, de uma análise de ponderação máxima, que envolve as possibilidades fáticas e jurídicas. Nesta lógica, Alexy

[...] a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, e essa implica aquela. Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza.⁸⁷

Como destacado acima, com relação às três máximas da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), deve-se entendê-las como subprincípios para constatar a colisão entre princípios.

A máxima da adequação, que ocorre no campo das possibilidades fáticas, indica se a medida adotada no caso concreto fomenta

84 GOMES, 2020, *loc. cit.* p. 108.

85 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradutor Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 93.

86 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradutor Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 95.

87 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradutor Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 116-117.

o objetivo proposto pelo princípio. Já a máxima da necessidade, que também se verifica no interior das possibilidades fáticas, exerce uma análise comparativa das medidas tomadas, ou seja, se determinada ação vai ser mais ou menos gravosa ao princípio em colisão. Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, que decorre das possibilidades jurídicas, examina-se se a medida tomada é proporcional ou desproporcional. Aqui, deve-se entender se a medida efetivada a favor de um princípio é totalmente desproporcional ao prejuízo causado ao outro.

Feitas as considerações pertinentes, é essencial relacionar a decisão do RESpe 193-92/PI em cassar toda a aliança proporcional das coligações envolvidas com a teoria de Alexy.

Sob o aspecto da máxima da adequação, deve-se entender se a decisão em cassar toda a chapa ajudou a promover o objetivo do princípio da igualdade, instrumentalizado pela cota de gênero. Essa análise deve ser feita com bastante prudência. Em sua dissertação, Valéria Landim⁸⁸ entende que a medida não foi adequada, pois a cassação pode alcançar mulheres eleitas e que isso vai contra o objetivo da cota de gênero.

Contudo, apesar do pensamento correto da autora, deve-se sopesar que, o propósito da medida, em sua essência, é evitar, por meio da sanção, o lançamento de candidaturas fajutas e cometimento da fraude. Ou seja, de uma certa forma, a medida também estaria de acordo com o princípio. Mas entende-se que tal análise, no caso em questão, pode ser vista e interpretada por várias nuances e indicar posições diametralmente opostas. Por essa razão, é preciso avançar na teoria de Alexy.

Já sob o aspecto da máxima da necessidade, ao analisar a medida tomada pela maioria dos ministros do TSE, de cassar todos os candidatos das coligações, envolvidos ou não na fraude, como uma forma de efetivação do princípio da igualdade, tem-se que foi usada a ação mais drástica. A medida não realizou uma ponderação com as possibilidades fáticas e jurídicas entre a efetivação de um princípio e os gravames causados ao outro.

No caso, o maior prejuízo que poderia ocorrer ao princípio da soberania popular seria a cassação dos votos dos eleitores, uma

88 LANDIM, Valéria Dias Paes. *Representação feminina na política e candidaturas fictícias: o caso do RESPE 193-92*. 2020. Dissertação (Curso de pós-graduação em Direito) - Universidade Brasiliense de Direito Público - IDP. Brasília, 125 f. 2020, p. 113.

vez que a vontade das urnas representa o poder constituído ao povo, de acordo com a Constituição Federal. Portanto, do ponto de vista do princípio da soberania popular, a medida do TSE foi a mais gravosa possível.

Com relação à máxima da proporcionalidade em sentido estrito, entende-se que a decisão da maioria da corte eleitoral não realizou uma otimização entre os princípios em jogo. De um lado ficou muito evidente a defesa ao princípio da igualdade e do outro ao princípio da soberania popular, sendo que os ministros divergentes consideraram o princípio da proporcionalidade nas suas decisões. Logo, entende-se que a decisão do REspe 193-92/PI proporcionou a colisão entre dois princípios constitucionais e que a decisão sobre a prevalência de um sobre o outro não foi feita de forma proporcional.

Superada essa questão, voltamos nossa atenção para os efeitos da decisão no tocante ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Entende-se que, apesar de não ter sido utilizado um juízo de proporcionalidade que buscasse equalizar os princípios da igualdade e da soberania popular, no tocante à decisão de cassar toda a aliança proporcional, ressalte-se que ambas as posições tinham uma finalidade comum, garantir a legitimidade do pleito e conseqüentemente o fortalecimento da democracia nacional.

Da mesma forma que se deve preservar o máximo possível a vontade do povo, expressa através do voto, também se deve preservar uma eleição limpa, sem ocorrências de fraude ou desvirtuamento das leis que regem o país. O princípio da soberania popular representa o ápice do sistema eleitoral, em que é demonstrado que o poder emana do povo, por meio de representantes eleitos por ele diretamente. Já o princípio da igualdade busca assegurar a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres. Sendo que, ainda hoje, é necessário que existam discriminações positivas para alcançar essa concepção.

Nessa toada, cumpre ressaltar que o conceito de democracia não pode ser visto apenas como o regime em que os governantes são eleitos pelos governados. Conforme ensina Azambuja, esse conceito é bem mais amplo. Ele envolve liberdade e igualdade⁸⁹. Ainda segundo o autor, a igualdade democrática é a “negação das desigualdades artificiais criadas arbitrariamente por injustos pri-

89 AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4 ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 266.

vilégios de classe, nascimento e fortuna⁹⁰. É visando coibir essa desigualdade que leis promotoras de políticas públicas afirmativas aproximam-se da democracia.

Portanto, sob o ponto de vista democrático, pode-se afirmar que a decisão do TSE, ao pautar-se no combate à desigualdade, também fortalece o Estado Democrático de Direito, pois, conforme dito, a democracia é um regime político que visa assegurar a igualdade entre seus cidadãos. Desse modo, entende-se que os princípios da igualdade e da soberania popular são elementos constitutivos e inseparáveis da doutrina democrática, devendo sempre ser relacionados e não antagonizados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de representação feminina na política brasileira, conforme visto neste trabalho, é um problema secular, que atravessa gerações. O voto feminino, neste ano de 2022, completa 90 anos, mas o início de uma política promotora da participação da mulher teve início em apenas 1996, sendo que somente em 2009 foi que o instituto da cota de gênero passou a ser mais efetivo no país. Outras iniciativas, como as advindas pela Emenda Constitucional nº 117/2022 sinalizam que o assunto ainda está em pauta e o que foi feito até agora não é suficiente.

No tocante ao aspecto processual, é inegável que o REspe 193-92/PI representa o vértice da participação feminina na política. Tal importância se dá devido à defesa do instituto que representa a busca pela igualdade de gênero na política. É sabido que existem outras formas de incentivar a participação das mulheres no cenário político, como a destinação de vagas no parlamento, entre outras. Contudo, a opção legislativa foi pela reserva de vagas nas candidaturas. Ou seja, mesmo não sendo o instrumento mais efetivo, ele é o instrumento mais importante que o Brasil dispõe para reverter essa disparidade entre homens e mulheres na política.

O julgamento também revela-se significativo por causa da sua corajosa decisão de anular a vontade de eleitores que votaram em candidatos que sequer sabiam que se estava cometendo ilícitos nas coligações das quais faziam parte.

90 AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4 ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 269.

Apesar de controverso, pelas razões já expostas neste trabalho, a escolha do TSE trilha por um caminho de coerência com as decisões anteriores da corte, que sempre privilegiou a igualdade de gênero na política.

Contudo, a referida decisão, que começou a ser replicada pelos juízes e tribunais eleitorais de todo o país, nas eleições municipais de 2020, ainda demorará para produzir os efeitos decorrentes. Seja para promover uma maior ou menor participação feminina nas eleições. Como as punições embasadas pela nova jurisprudência do REspe só serão aplicadas em 2020 em diante, serão apenas nas eleições futuras que poderemos analisar se o número de candidatas diminuiu ou aumentou. Bem como se isso vai refletir no aumento de mulheres eleitas e qual será o comportamento dos partidos quanto ao cuidado dessas candidaturas.

Essas são questões que apenas as próximas eleições poderão responder, mas de uma coisa podemos ter certeza, as campanhas de todas as mulheres candidatas serão vistas através de uma lupa. Como também é certo que se terá o aumento no número de ações para averiguar eventuais fraudes à cota de gênero, visto a possibilidade de candidatos derrotados nas urnas serem eleitos pelo judiciário.

A vigilância da Justiça Eleitoral sobre o instituto da cota de gênero deverá ser redobrada e bastante meticulosa, pois conforme indica a prática brasileira, a execução destas fraudes passará a ser mais sofisticada e menos berrante, como são os casos que ainda ocorrem. Além disso, a distribuição de fatias mais gordas dos Fundos Partidários e de Financiamento de Campanhas, específicos para as mulheres, farão brilhar os olhos de dirigentes partidários corruptos. Logo, amplia-se consideravelmente a guarda da Justiça Eleitoral.

Também é importante destacar que as campanhas femininas serão extremamente vigiadas. Seja pelos seus adversários, que derrotados, com certeza irão alegar alguma fraude na cota de gênero. Seja pelos seus próprios correligionários, pois, se eleitos, podem perder seus cargos por uma decisão judicial.

Isso pode fazer com que algumas mulheres, que não estejam em uma campanha eleitoral muito forte e convicta, o que é razoavelmente normal em disputas eleitorais, sintam-se receosas e com

medo de serem consideradas laranjas e tornarem-se inelegíveis, o que pode vir a causar um desestímulo às candidaturas femininas.

Outro grave fator que já se impõe é a diferenciação posta entre as campanhas femininas e masculinas. Além de toda a diferença econômica e social existente, as mulheres carregarão mais um fardo: o de sempre provarem que não estão servindo de laranja, enquanto os homens, que ainda são e serão maioria nas coligações, não terão essa preocupação. Ou seja, além de toda a dificuldade natural que as mulheres enfrentam, agora soma-se mais uma, a de provar que elas não estão burlando uma lei que foi feita para ajudá-las.

Por fim, ressalta-se que, mesmo ocasionando a anulação de milhares de votos de eleitores que não tinham nada a ver com uma eventual fraude a uma ação afirmativa realizada por um adversário ou adversária política, o REspe 193-92/PI não pode ser considerando como uma ofensa ao Estado Democrático de Direito. Pelo contrário, dentro de todo o contexto do Direito Eleitoral e da sociedade brasileira, a luta pela igualdade de gênero configura-se como um elemento central para o fortalecimento democrático.

Contudo, cabe ao pai que gerou a criança cuidar do filho. Sendo assim, é dever da Justiça Eleitoral, mais agora do que antes, promover uma correta proteção sobre a cota de gênero para que esse direito, feito para as mulheres, não acabe tornando-se contra elas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Larissa de M. Marques. *O voto feminino no Brasil: o protagonismo das mulheres na campanha pela conquista dos seus direitos políticos*. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 81 f. 2021.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradutor Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Isadora Mourão Gurgel Peixoto. *Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro*. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 92 f. 2021.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4 ed. São Paulo: Globo, 2008.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do Direito Eleitoral sancionador. *Resenha Eleitoral*. Florianópolis, v. 24, n. 1, 2020.

BERTHA LUTZ. *Senado Notícias*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>. Acesso em: 2 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL, *Lei nº 9.504/97*. Estabelece normas para a eleição. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0000193-92.2016.6.18.0018/PI. Acórdão. Recorrentes: Antonio Gomes da Rocha e outros. Recorridos: Antencio Pereira de Queiroga e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, em 17 set. 2019. Publicado DJE - *Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 193, 04 out. 2019.

CONHEÇA o Brasil – população: quantidade de homens e mulheres. *IBGE Educa*, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres>. Acesso em: 27 jun. 2022.

FERREIRA, Ivan Gomes. “O voto de saias na primeira república”: o debate sobre o sufrágio feminino no periódico carioca A NOITE, na década de 1920. 2017. 73 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2017.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. – 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, José Jairo. “Poder de Polícia e Propaganda Eleitoral” (lecture), TRE-BA, Salvador/BA, 7 jul. 2022.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 38 n. 151, jul./set. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/705>. Acesso em: 9 abr. 2022.

LANDIM, Valéria Dias Paes. *Representação feminina na política e candidaturas fictícias: o caso do RESPE 193-92*. 2020. Dissertação (Curso de pós-graduação em Direito) - Universidade Brasiliense de Direito Público - IDP. Brasília, 125 f. 2020.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. – 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Paola; PORTELA, Raíssa. Mulheres na política: participação feminina ações buscam garantir maior no poder. *Senado*, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/informaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 27 jun. 2022

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba. v. 27, n. 70. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpR-zRf78q7F7Mmq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jul. 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito Eleitoral*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MARTINS, Eneida Valarini. *A política de cotas e representação feminina na câmara dos deputados*. 2007. Monografia (Curso de Especialização Instituições e Processo Políticos do Legislativo) – Centro de Formação da Câmara dos Deputados, Câmara dos Deputados, Brasília, 58 f. 2007.

NUNES, Geórgia Ferreira Martins; SOARES, Lorena De Araújo Costa. Candidatas de fachada: a violência política decorrente da fraude eleitoral e do abuso de poder e as respostas jurídicas para efetivação dos grupos minoritariamente representados. In: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral, v. 1, Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PINHEIRO, Carla; POMPEU, Gina. De onde viemos, quem somos, para onde vamos? um breve relato acerca do percurso da cidadã brasileira, desde o acesso ao voto até seu status quo no cenário jurídico contemporâneo. In: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral, v. 1, Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, Marco Antonio da; VASCONCELOS, Cleber. Direito Eleitoral. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SPOHR, Alexandre Piffero; MAGLIA, Cristiana; MACHADO, Gabriel; OLIVEIRA, Joana Oliveira de. Participação Política de Mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 24, n. 2, ago. 2016. Fap UNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/XqvqGYBN-TVmM3BTY6GfbVHQ/?lang=pt>. Acesso em: 5 jul. 2022

SUFRÁGIO – a importância da representatividade feminina na política. *Não se Cale*, Mato Grosso do Sul, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/sufragio-a-importancia-da-representatividade-feminina-na-politica/#:~:text=As%20mulheres%20somam%20total%20de,17%25%20nas%20elei%C3%A7%C3%B5es%20de%202020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

TSE MULHERES. Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 3 jul. 2022.